



DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

Ministério
Público
Folha nº
1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do art. 32, c/com inciso II do § 1º do art. 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

REPRESENTAÇÃO

em face de:

- 1) **ILDEU HELENO DOS SANTOS**, brasileiro, estado civil ignorado, médico, inscrito no CPF sob o nº 454.939.956-20, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Rio Verde, nº 631, apto. 602 - CEP 30310-750;
- 2) **JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**, brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito de Congonhas (gestão 2017-2020), inscrito no CPF sob o nº 245.186.116-91, residente e domiciliado em Congonhas/MG, na Rua Marques de Bonfim, nº 152 - CEP 36416-142;
- 3) **RICARDO ALEXANDRE GOMES**, brasileiro, estado civil ignorado, Presidente da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial, inscrito no CPF sob o nº 035.814.196-61, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, na Rua Cristal, nº 200 - CEP 34018-066;
- 4) **KEITE CRISTINA FARIA BORBA**, brasileira, estado civil ignorado, Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial, inscrita no CPF sob o nº 037.130.376-12, residente e domiciliada em Congonhas/MG, na Rua Djalma Borges, nº 30 - CEP 36410-166;





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

5) **ALICE HENRIQUES SILVA TEIXEIRAS**, brasileira, estado civil ignorado, Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial, inscrita no CPF sob o nº 970.742.416-87, residente e domiciliada em Congonhas/MG, na Rua Alfredo Frederico, nº 25 - CEP 36414-354;

pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Inicialmente, a Unidade Técnica dessa Egrégia Corte de Contas, por meio de Malha Eletrônica de Fiscalização do SURICATO, identificou irregularidades concernentes ao exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo servidor **Ildeu Heleno dos Santos**, nos Municípios de Mariana, Ouro Branco, Congonhas e Ouro Preto.

2. Ato contínuo, os documentos foram remetidos para este Órgão Ministerial por meio da Notícia de Irregularidade nº 021.2020.460.

3. Estas informações foram objeto de recomendação ao Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito de Congonhas, por meio do Ofício nº 18/2020/MBCM/MPC, para a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o rito procedimental e demais providências preconizadas na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, instruída, no mínimo, com as seguintes informações e elementos abaixo descritos, a saber:

[...]

(i) apuração se houve (ou não) a acumulação indevida na prestação de serviços à municipalidade, então sugerida pelas evidências constantes no presente feito (Anexo III);

(ii) apuração se houve (ou não) o cumprimento integral da carga horária afim à atividade laboral exercida, fazendo prova documental (folha ou cartão de ponto);

(iii) na ocorrência de acumulação indevida, apuração se houve subscrição pelo investigado de declaração de não acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas no ato da posse – fazendo prova de cópia documental nos autos, fato este que, demandará a imediata comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja apurado o enquadramento da conduta ao tipo delituoso previsto no art. 299, do Código Penal brasileiro;

(iv) após a desconstituição de vínculo acumulado ilicitamente, apuração se ainda subsiste relação do servidor epigrafado com o ente municipal, como prestador de serviço contratado, por interposta pessoa jurídica ou cooperado;

(v) cópia do ato de nomeação/vínculo e exoneração/desincompatibilidade dos cargos, empregos ou funções exercidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(vi) cópia da folha de pagamento do servidor público epigrafado (por todos os períodos de vínculo(s);
(vii) cópia do quadro de cargos e salários, constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas exercidas, com indicação das leis municipais respectivas; e,
(viii) quantificação do eventual dano ao erário (*quantum debeatur*) em valor líquido e certo, apurado durante todo o período de vínculo(s) estatutário, temporário ou contratado do servidor epigrafado, em que não se cumpriu a jornada integral ou não se prestou o serviço público contratado.

4. Em seguida, entendendo pelo exaurimento da atuação ministerial no procedimento, a referida Notícia de Irregularidade foi arquivada.

5. No entanto, após a remessa dos autos da Tomada de Contas Especial pelo gestor público, foi verificado que o relatório conclusivo não continha os elementos mínimos necessários para a apuração dos fatos narrados, restando insubsistente por omissão, a gerar responsabilidade solidária.

6. Desse modo, este membro do *Parquet* instaurou *ex officio* a **Notícia de Irregularidade nº 241.2020.200**, origem da presente Representação, para apurar as deficiências encontradas na instrução da Tomada de Contas Especial a cargo de Comissão Processante do Município de Congonhas.

7. Dessa análise, foram identificadas as seguintes irregularidades, a saber:

- Cumulação ilícita de cargos até os dias de hoje;
- Declaração inidônea de não cumulação de cargos;
- Não cumprimento da jornada de trabalho;
- Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento;
- Contratação temporária indeterminada e irregular;
- Responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados;
- Dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente;
- Instrução parcial da Tomada de Contas Especial por omissão de dever de ofício, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano, em favorecimento ilícito de servidor.

8. Assim, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica (*custos iures*) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do patrimônio público municipal, formula-se a presente Representação para que restem estancadas *incontinenti* as ilegalidades de possível dano irreversível e de difícil reparação, bem como para que os Representados acima qualificados sejam responsabilizados em suas esferas de patrimônio jurídico individuais, por eventuais atos ilegais e ilícitos - por ação ou omissão -, a serem demonstrados após a instrução processual.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) DO CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS

9. No Estado Democrático de Direito é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo-se, assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

10. Daí a exigência de um órgão de controle que assegure a gestão efetiva e regular dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

11. O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos arts. 70 a 75, da Carta Maior, como observa Carlos Ayres Britto, *in litteris*:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002)

12. As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como Órgão democrático garantista, mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da coletividade.

13. A Magna Carta de 1988 assim preconiza, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...] *omissis*

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...] *omissis*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (Grifos nossos)

14. Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, prescreve a Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...] *omissis*

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(Grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

15. Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(Grifos nossos)

16. A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

17. Ressalta-se que **pluralista** é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

18. Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o Direito Administrativo, direcionando as condutas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

agentes respectivos. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

19. Conforme expõe a Teoria Geral do Estado, expandida pelo Direito Administrativo, Estado é organização político-jurídica que, possuindo governo próprio, está orientada à consecução do bem geral – cabendo aqui diversas acepções de filosofia política acerca do tema.

20. De plano, cumpre expor que os termos “Administração”, “Estado” e “Governo” não se confundem. Hely Lopes Meirelles esclarece, *in litteris*:

[...] comparativamente, podemos dizer que Governo é a atividade política e discricionária; Administração é a atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica. Governo é conduta independente; Administração é conduta hierarquizada. O Governo comanda com responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional para a execução; a Administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A Administração é o instrumental de que o dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66). (Grifos nossos)

21. Face aos termos da teoria jurídica, ao se utilizar o vocábulo “princípios do Direito Administrativo” eventualmente pode ser criada a falsa impressão de que um dado Governo ou Estado estaria desincumbido de aplicá-los.

22. A inteligência supra não se sustenta. Isso porque, conforme ilustra o excerto, a forma de operação do Estado gerenciado por um Governo é a própria Administração. Logo, se o único meio de ação destes constructos é por meio de atos administrativos, por certo que suas ações são, em linha direta, afetadas pelos princípios administrativos.

23. Os vetores da ética, da responsabilidade e do interesse público, insculpidos no conceito republicano, impõem que não haja coordenação de interesses em desfavor do coletivo, mas que também não frutifique qualquer ação orientada a conferir a particulares ou grupos de interesse frente à sociedade.

24. A sociedade confiou a seus representantes – diretos ou indiretos – o poder de gerência (e não de propriedade) de bens e direitos coletivos.

25. Em contraponto, tornou-se inato o dever de prestação de contas, em sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

lato, por esses emissários.

26. Nesse sentido, em uma realidade de recursos finitos, se é pela democracia que se consolida uma agenda de ação, tem-se, por conseguinte, um dever de origem republicana para garantir este norte de forma equânime, tecnicamente robusto e sustentável no longo prazo.

27. Daí a importância dessa Corte de Contas e deste *Parquet*, ao defender os interesses da *res publica* em uma jurisdição de contas, para além do próprio exercício de guarda do erário, há uma inevitável – e extremamente benéfica – oxigenação da sociedade, na medida em que esta se mune de informações e adquire maior aptidão para participar acerca de seu presente e do futuro, junto aos representantes por ela eleitos.

28. Por certo, nem sempre haverá coordenação de interesses voluntariamente orientados à dilapidação do patrimônio público. Contudo, e por óbvio, à displicência também cabe repressão. Isso porque, ao estar imbuído da confiança do Estado, ao agente cabe maior diligência na medida em que as prerrogativas e patrimônios envolvidos pertencem à sociedade.

29. Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivos dos cidadãos e membros da sociedade municipal de Congonhas/MG, com imposição de correção e responsabilização dos agentes que praticaram as irregularidades apontadas.

B) DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR OMISSÃO

30. O Ministério Público de Contas requisitou a instauração de Tomada de Contas Especial para regular apuração dos fatos narrados, dispondo, no ofício requisitório, o rol de documentos e informações mínimas e indispensáveis para o integral deslinde das irregularidades.

31. Em cumprimento à recomendação exarada por este *Parquet*, o Prefeito de Congonhas - Sr. José de Freitas Cordeiro - determinou a instauração do procedimento investigatório, por meio da Portaria nº PMC/86, de 05 de março de 2020, nomeando **Ricardo Alexandre Gomes (Presidente)**, **Keite Cristina Faria Borba (membro)** e **Alice Henriques Silva Teixeiras (membro)** para a Comissão Processante.

32. Todavia, como já dito, após a instauração, conclusão e remessa do relatório final da Tomada de Contas Especial confeccionado pela Comissão Processante, verificaram-se a ausência – por omissão - de elementos mínimos para a apuração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

dos fatos narrados, aderindo-se as responsabilidades solidárias por flagrante favorecimento ilícito a servidor, em descompasso ao dever de apurar o dano ao erário de colaboração com as instâncias de controle externo.

33. Nesse ponto, convém ressaltar que o poder de requisição do Ministério Público de Contas encontra-se previsto em vasta legislação, além da própria Constituição da República, consoante se extrai do art. 129, VI da Carta Política, c/com art. 22 da Lei federal nº 8.429/92.

34. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹, em sua obra Ação Civil Pública, discorrendo acerca da requisição de provas pelo Ministério Público, destaca o seguinte, *in litteris*:

A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição.

35. **Por conseguinte, resta configurada a irregularidade na instrução incompleta – por omissão - do procedimento de Tomada de Contas Especial segundo as disposições do ofício requisitório**, culminando na ausência de regular apuração dos fatos e indevida prática de ato de ofício – por omissão -, com ofensa aos princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11, *caput*, da Lei federal nº 8.429/92 e, especialmente, no inciso II do referido édito, a incidir a responsabilidade solidária na apuração de dano ao erário.

36. Na gestão do patrimônio público, o agente que promover a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, seja doloso ou culposos, estará incorrendo num possível prejuízo ao erário – concreto ou presumido (*in re ipsa*).

37. Dentre as submissões a que está sujeito o agente público ou qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e recursos públicos, tem-se o dever constitucional de prestar contas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República de 1988.²

38. Elucidam a questão, os termos do art. 71, inciso II, da CR/88, *in verbis*:

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294.

2 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

39. Analisando os dispositivos constitucionais à luz do princípio da simetria, tem-se que todos aqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que cause prejuízo ao erário, independentemente da esfera de poder, terão suas contas apreciadas pelo controle externo, atribuindo-lhes responsabilidade solidária quando decorrente de omissão do dever de apurar.

40. O gênero “*contas*” possui como espécies as contas “*anual*”, “*extraordinária*”, e “*especial*” – tendo esta última sido segmentada de forma essencialmente subjetiva, como observa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, as contas especiais são “*daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que cause prejuízo ao erário*”, estas últimas apuradas por uma espécie determinada de processo, denominado Tomada de Contas Especial.

41. Nesse particular, merece atenção os comandos dispostos na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, *in verbis*:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

[...]

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

(Grifo nossos)

42. O instituto da Tomada de Contas Especial (TCE) se impõe como um

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

mecanismo destinado à recuperação dos recursos públicos mal geridos, decorrentes de ações ou omissões ímprobas, negligentes ou desconformes com os princípios da Administração Pública, representando um valioso instrumento de controle para proteção do erário, recompondo prejuízos experimentados, propiciando, assim, maior transparência e eficiência à gestão governamental.

43. Em relação ao dano ao erário a ser apurado com base nos documentos constantes dos autos, subsiste significativa dificuldade – por omissão dos Representados –, em se apurar a existência do *quantum debeatur*, isto é, a quantia líquida e certa do dano a ser restituído aos cofres públicos, **embora haja indicativos de incumprimento de carga horária semanal pelo servidor Representado (1)**, confirmada pelo somatório – impossível de cumprimento material – das jornadas de trabalho nos vínculos laborais já descritos.

44. Contudo, tal fato gera a certeza de benefício espúrio a ensejar a responsabilidade solidária e integral de recomposição ao erário municipal dos valores pagos e percebidos ilegalmente pelo servidor Representado, face à denotação da figura de “funcionário fantasma”.

45. Calha frisar, nessa esteira, que as hipóteses de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, responsável pela instauração da Tomada de Contas Especial são especialmente tratadas no art. 47, *caput* e inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

46. Eis o teor do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Lei Complementar estadual nº 102/2008

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

[...]

IV - **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.** [...]

(Grifos nossos)

47. Nesse sentido, as informações e documentos identificados no Ofício nº 18/MBCM/MPC são imprescindíveis para o reconhecimento das irregularidades, constituindo elementos mínimos não atendidos pelo Município de Congonhas, em flagrante violação do dever de colaboração, a ensejar favorecimento do servidor médico representado.

48. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

a) Apuração se houve (ou não) a acumulação indevida na prestação de serviços à municipalidade, então sugerida pelas evidências constantes no presente feito

- Verificada por meio de documentos de nomeação para o cargo efetivo e declarações, estando ausentes as cópias dos instrumentos celebrados para a contratação temporária, portanto ilícita.

b) Apuração se houve (ou não) o cumprimento integral da carga horária afim à atividade laboral exercida, fazendo prova documental (folha ou cartão de ponto)

- Na análise da documentação apresentada, a comissão processante entendeu que houve o “*cumprimento integral da carga horária pelo servidor*”. No entanto, foram remetidas as folhas de ponto do servidor apenas do exercício de 2018, sendo necessária a apresentação dos documentos referentes aos anos de 2011 a 2017, o que demonstra inexistência da prestação dos serviços médicos, com condescendência de não indicação do dano pelos membros da Comissão Processante.

c) No caso de ocorrência de acumulação indevida, apuração se houve subscrição pelo investigado de declaração de não acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas no ato da posse – fazendo prova de cópia documental nos autos, fato este que, demandará a imediata comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja apurado o enquadramento da conduta ao tipo delituoso previsto no art. 299, do Código Penal brasileiro

- Informado em Despacho da Procuradoria Municipal de Congonhas (fl.122- TCE), *in verbis*:

na data que o servidor Ildeu Heleno dos Santos apresentou a “Declaração” (conforme documento em anexo) de vínculos estabelecidos com o poder público, perante este Município, para que pudesse assumir o cargo efetivo de Médico (3º vínculo), em 01 de novembro de 2007, este servidor já possuía um vínculo contratual no próprio município de Congonhas (2º vínculo-contrato), o qual não constou na Declaração... (Grifos nossos)

- A acumulação indevida já existia à época da data de posse em cargo público efetivo em Congonhas, subsistindo, até a presente data, a situação de irregularidade, em reiteração de locupletamento ilícito.

d) Se, após a desconstituição de vínculo acumulado ilicitamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

houve apuração acerca da subsistência da relação do servidor epigrafoado com o ente municipal, como prestador de serviço contratado, por interposta pessoa jurídica ou cooperado

- Não houve a comprovação de desconstituição do vínculo acumulado ilicitamente, nem há comprovação de que há procedimento disciplinar para regularização da situação do servidor, o que demonstra favorecimento ilícito por omissão.

e) Cópia do ato de nomeação/vínculo e exoneração/desincompatibilidade dos cargos, empregos ou funções exercidas

- Foram juntados os seguintes documentos: Termo de posse no cargo efetivo (Portaria PMC nº 475 de 11/12/2007); certidão constando vínculos do servidor com o Município (cargo efetivo desde 11/12/2007, contratado de 11/08/2006 a 05/08/2018); e pedido de rescisão do Contrato de Trabalho firmado com o Município em 11/08/2006.

- No entanto, não foram juntados os instrumentos de contratação do servidor - ressalta-se, sem concurso público - no período de 11/08/2006 a 05/08/2018, o que demonstra contratação ilegal.

f) Cópia da folha de pagamento do servidor público epigrafoado (por todos os períodos de vínculo)

- Foram remetidas em sua integralidade as cópias das folhas de pagamento do servidor dos anos de 2006 a 2020, devendo haver a devolução da remuneração integral, no período descoberto pelas folhas de ponto, em razão da ausência de prestação de serviços comprovada pela incompatibilidade material de horários da jornada de trabalho.

g) Cópia do quadro de cargos e salários, constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas exercidas, com indicação das leis municipais respectivas

- Foi apresentada parcialmente, porquanto apenas a cópia do Quadro I da Lei municipal nº 3.886/2019, constante no Quadro de Cargos e Salário, foi apresentada. Nesse sentido, devem ser juntadas as legislações referentes aos exercícios de 2006 a 2019.

g) Quantificação do eventual dano ao erário (quantum debeatur) em valor líquido e certo, apurado durante todo o período de vínculo(s) estatutário, temporário ou contratado do servidor epigrafoado, em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

não se cumpriu a jornada integral ou não se prestou o serviço público contratado

- Foi realizada uma análise formal de compatibilidade de horários entre os Municípios de Mariana, Ouro Branco, Congonhas e Ouro Preto **apenas no ano de 2018, sem levar em consideração todo o período de tempo e a impossibilidade de cumprimento das jornadas tal como foram apresentadas.**

C) DA CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS

49. O procedimento constatou que o servidor **Ildeu Heleno dos Santos**, mantinha diversos vínculos simultâneos com o Município de Congonhas, quando do suposto exercício – não comprovado em todo o período - no cargo de Médico Plantonista, sendo que nos Municípios concomitantes de Ouro Preto, Ouro Branco e Mariana o servidor supostamente exercia o cargo de Médico com as seguintes cargas horárias, a saber:

	Mariana	Ouro Branco	Ouro Preto	Congonhas
Carga horária semanal	A apurar	20h	24h	24h
Dias da semana	A apurar	A apurar	Domingo/ segunda (2008)	Sexta/sábado
Exercícios	2011/?	2017/?	2007/2018	2006/2018 (contratado) 2007/2020- efetivo (concurso público)

50. Sobre a cumulação de cargos e funções no próprio Município de Congonhas, a Diretora de Gestão de Pessoas - Sra. Adriana Bartolomeu Oliveira Guimarães, exarou Certidão à fl. 31, nos seguintes termos:

C E R T I F I C A, para os devidos fins, que **Ildeu Heleno dos Santos**, Portadora do CPF- (Cadastro de Pessoa Física) - nº 454.939.956-20, é servidor efetivo no Município de Congonhas, no cargo de médico: matrícula: 54131 desde 11/12/2007, com carga horária de 12 horas semanais. Prestou serviço como Médico contratado, matrícula: 10480, de 11/08/2006 a 02/05/2018. As jornadas de trabalho, de ambos os vínculos, eram cumpridas num mesmo dia em horários alternados: dia e noite, perfazendo um total de 24 horas de trabalho/semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

51. O Procurador do Município, Sr. Ricardo Alexandre Gomes, informou que o servidor representado apresentou declaração de não acumulação ilícita de cargos quando tomou posse no cargo efetivo de Médico no Município, embora tal documento não tenha sido juntado aos autos da Tomada de Contas Especial, devendo ser apresentado na presente Representação.

52. Além disso, aduziu que o teor da declaração não aborda o fato de já existir vínculo de contratação temporária pelo mesmo Município de Congonhas, constando apenas o vínculo em cargo efetivo no Município de Mariana.

53. Diante disso, é possível afirmar que os gestores do Município de Congonhas tinham condição de conhecer a existência - ainda que parcial - das irregularidades apuradas, pois o servidor mantinha dois vínculos com o mesmo ente municipal, e também informara a existência de um terceiro vínculo em outra administração municipal, o que denota, mais uma vez, ilicitude por omissão em favorecimento ilícito de servidor.

54. Além do mais, em planilha comparativa elaborada pela própria Comissão Processante constante às fls. 51/52 do Anexo (Relatório da TCE), verifica-se que o representado laborou em jornada materialmente impossível, composta por **plantões ininterruptos** entre os dias 16/01 e 21/01; 31/01 a 06/02, 16/02 a 20/02; 22/02 a 27/02; 01/03 a 10/03, etc., apuradas apenas no ano de 2018.

55. Mesmo assim, a Comissão entendeu pela regularidade da jornada, nos termos a seguir transcritos, *verbis*:

Ante aos documentos analisados, esta Comissão Processante **CONCLUI** que o registro de ponto do servidor Hildeu Heleno dos Santos, na forma eletrônica, não conflitou com os registros de ponto praticados pelos demais municípios, isso levando-se em consideração até a distância entre os trajetos, demonstrando assim que houve compatibilidade de horários, sendo corroborada essa constatação com a declaração emitida pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Congonhas, no sentido de que o servidor cumpria devidamente os horários estabelecidos em sua jornada laboral.

56. Por fim, em consulta ao sistema do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, foi possível **verificar a manutenção do servidor nos cargos efetivos de médico em Mariana, Ouro Preto e Congonhas**, desafiando as ações de controle dessa Egrégia Corte.

57. Logo, resta claro a impossibilidade humana e material de cumprimento integral da jornada de trabalho exigível nos cargos apurados, somente comprovada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

com documentos idôneos passíveis de auditoria, que hora restam omissos de encaminhamento, o que configurara a existência de “servidor fantasma” e pagamento por atividades não prestadas, a ensejar restituição ao erário com responsabilidade solidária.

58. Em regra, a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, estabelece a ilicitude da acumulação remunerada de cargos. Tal vedação legal é justificada no princípio constitucional da eficiência da administração pública, que passou a integrar o texto constitucional com a EC nº 19/98, visando impedir que o agente público execute suas funções com falta de diligência, lesando assim os grandes objetivos da Administração, consubstanciados no interesse público e no bem da coletividade.
59. A própria Constituição da República prevê expressamente um rol taxativo, ainda que esparso, de exceções de permissividade de acumulação, desde que presente o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI).
60. A preocupação com a boa gestão da máquina pública e com a probidade administrativa – há muito presente na história da humanidade – ocasionou, em 1992, a entrada em vigor da Lei federal nº 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa). Essa lei prevê sanções àqueles que não respeitarem a legalidade, a moral e a ética dos atos administrativos.
61. A incidência dos tipos objetivos da Lei federal em questão ocorrerá nos casos que restar configurada a má-fé do agente responsável, com consequente enriquecimento ilícito ou dano causado ao erário, ou ainda desrespeito aos princípios da administração pública. Como, por exemplo, na hipótese de ausência da efetiva prestação do serviço contratado, ou pagamento de remuneração a maior.
62. A vedação se assenta na eficiência necessária, incompatível com o menosprezo ao interesse público. Tal regra visa, ainda, impedir a acumulação de ganhos em detrimento do bom exercício das funções públicas.⁴
63. Cumpre ressaltar que todo servidor deverá ser responsável pelas próprias ações e omissões, por elas respondendo pessoalmente, mesmo quando exercer irregularmente alguma atividade ou função. Essa responsabilização poderá ocorrer em três esferas: administrativa, civil e penal.
64. Não havendo a efetiva prestação de serviços, presente está a má-fé do servidor ao acumular os cargos, sendo devido o ressarcimento da quantia percebida indevidamente, haja vista ter enriquecido ilicitamente em desfavor do erário, violando princípios inerentes à Administração Pública (art. 37, *caput*, da CR/88).

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 714-719.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

65. Tais irregularidades devem ser reprimidas por essa Egrégia Corte de Contas, sendo aplicadas as medidas cabíveis no ordenamento jurídico para contê-la e evitá-la em reiteração – na facete do caráter pedagógico-preventivo.

D) DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

66. Também não foram apresentados os instrumentos de contratação do servidor - ressalta-se, sem concurso público - no período de 11/08/2006 a 05/08/2018.

67. A contratação de profissionais por meio de contratos por tempo determinado aparece como possibilidade restrita e excepcional, tratando-se de exceção ao regramento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição da República, que impõe como regra geral para a investidura em cargo público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

68. Veja-se:

Constituição da República de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Grifos nossos)

69. A contratação temporária por excepcional interesse público pressupõe, por óbvio, a demonstração fática que se amolde ao inciso IX do art. 37 da CR/88, acima transcrito. Assim, a mera contratação de pessoal para funções permanentes não enseja a imediata ilegalidade, pois “o que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade” (STF. T. Pleno. ADI nº 3.386, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 14.04.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

70. De acordo com os ensinamentos de Florivaldo Dutra de Araújo, *in litteris*:

Uma atividade pode ser permanente, mas a quantidade de pessoal necessário para exercê-la poderá ser excepcionalmente maior por determinado período de tempo, o que justifica a contratação temporária, e não a admissão em caráter permanente. Suponha-se a ocorrência de uma epidemia, a exigir, por certo tempo, maior número de servidores da área da saúde. As atividades desse setor são permanentes para a Administração Pública, mas uma necessidade temporária obriga à contratação por tempo determinado.

Outra hipótese é a de que servidores necessitam de substitutos provisórios, embora para exercício de atividades permanentes. Exemplifique-se com o afastamento de uma professora, por enfermidade, por licença-maternidade ou mesmo para realizar uma atividade de aperfeiçoamento profissional. (ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores públicos. In: Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra / Cristiana Fortini (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2009, pg. 119-120)

71. Por se tratar de tema referente à organização do seu próprio quadro funcional, cada ente federativo pode prever regramento próprio, desde que respeitadas às balizas constitucionais.

72. De acordo com a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in litteris*:

A única hipótese em que se poderia enquadrar a contratação temporária, sem concurso, seria aquela prevista no artigo 37, IX, da Constituição, que prevê a “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Cada ente federativo tem competência própria para especificar as hipóteses em que é possível a contratação temporária. Na esfera federal, a contratação de servidor temporário está disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9-12-93 (com alterações posteriores). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 440.)

73. Desse modo, a mera ausência de concurso público válido não é suficiente para garantir a legitimidade dos contratos temporários analisados, considerando que o Município deve comprovar a situação excepcional que permitiu que tal contratação ocorresse e, ainda, a existência de lei própria. Mas a omissão denota flagrante ilegalidade a gerar responsabilidade solidária dos gestores públicos.

74. Ademais, a necessidade temporária é inexistente quando verificada que as contratações em análise ocorrem continuamente por anos a fio, no mínimo desde o exercício de 2006, o que atesta a necessidade contínua e recorrente da prestação dos serviços, sem lastro legal.

75. Diante desse cenário, o gestor público deve ser intimado para apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

dos instrumentos de contratação temporária e efetiva, bem como das normas municipais referentes ao caso, além da comprovação de realização de processos seletivos para o preenchimento da vaga referente ao servidor em questão, Sr. Ildeu Heleno dos Santos.

E) DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS

Representado	Nome	Cargo	Conduta
1	Ildeu Heleno dos Santos	Médico	- Cumulação ilícita de cargos até os dias de hoje. - Declaração inidônea de não cumulação de cargos. - Não cumprimento da jornada de trabalho. - Recebimento de valores sem prestação dos serviços, a ensejar dano ao erário e dever de ressarcimento.
2	José de Freitas Cordeiro	Prefeito de Congonhas	- Contratação temporária irregular. - Responsabilidade solidária em pagamentos ilegais por serviços não prestados. - Dever de ressarcir os cofres públicos solidariamente.
3	Ricardo Alexandre Gomes	Presidente da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Instrução parcial da Tomada de Contas Especial, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

			quantificação do dano, por omissão de dever de ofício. - Responsabilidade solidária de dano ao erário.
4	Keite Cristina Faria Borba	Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Instrução parcial da Tomada de Contas Especial, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano, por omissão em dever de ofício. - Responsabilidade solidária de dano ao erário,
5	Alice Henriques Silva Teixeira	Membro da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial	- Instrução parcial da Tomada de Contas Especial, sem os elementos mínimos para a investigação da irregularidade e quantificação do dano, por omissão em dever de ofício. - Responsabilidade solidária de dano ao erário.

III. CONCLUSÃO

76. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas pugna a adoção das seguintes medidas a serem determinadas pelo douto Conselheiro-Relator, como seguem:

A. determinar o **RECEBIMENTO** da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do art. 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

B. determinar, em sede de **DILIGÊNCIA**, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

INTIMAÇÃO do Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito Municipal de Congonhas/MG, para que proceda o envio, *incontinenti*, de toda a documentação e informações referentes ao servidor Sr. Ildeu Heleno dos Santos, consideradas como elementos mínimos necessários para o deslinde da controvérsia, compreendendo: as folhas de ponto; o quadro de cargos, jornada e salários, de todo o período trabalhado (exercícios de 2006 a 2020); a legislação regulamentadora; a declaração de não acumulação de cargos; os instrumentos de contratação; as normas municipais referentes ao caso e a comprovação de realização de processos seletivos para o preenchimento da vaga pelo servidor indigitado, fixando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias para atendimento das medidas requestadas nos termos do art. 58, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

C. após a juntada dos documentos, considerando a relevância da matéria disposta na presente Representação, que seja determinado o **EXAME TÉCNICO** junto à Unidade Instrutiva dessa Egrégia Corte de Contas, para que, diante da *expertise* daquele Órgão Técnico, proceda à verificação e indicação de dano ao erário;

D. ato contínuo, à vista do relatório técnico produzido, seja determinada a **CITAÇÃO** dos Representados - Sr. Ildeu Heleno dos Santos, Sr. José de Freitas Cordeiro, Sr. Ricardo Alexandre Gomes, Sra. Keite Cristina Faria Borba e Sra. Alice Henriques Silva Teixeiras, devidamente qualificados na presente exordial, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

E. comprovados os apontamentos inaugurais, julgar **IRREGULAR** a contratação precária reiterada e em cumulação ilícita de cargos públicos do Sr. Ildeu Heleno dos Santos; bem como a realização de Tomada de Contas Especial sem a instrução dos documentos e elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

mínimos necessários em omissão para favorecimento ilícito de servidor, por flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CR/88), da regra do concurso público (art. 37, inciso II, da CR/88), e da regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, incisos XVI e XVII, da CR/88), além do descompasso à jurisprudência e orientação vinculante do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

F. seja determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos, em face do **dano causado ao erário**, decorrente de todos os **pagamentos indevidos** efetuados em favor do **Sr. Ildeu Heleno dos Santos**, com acúmulo ilegal de cargos públicos sem a devida comprovação da prestação dos serviços (até a presente data), da incompatibilidade de horários e da impossibilidade material de cumprimento da jornada no exercício das atividades médicas, devendo, ainda, ser reconhecida a **responsabilidade solidária dos demais agentes envolvidos**, tudo acrescido dos valores supervenientes apurados nos autos e atualizações monetárias em todos os casos, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

G. via de consequência, determinar a **IMPUTAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos Representados - **Sr. Ildeu Heleno dos Santos, Sr. José de Freitas Cordeiro, Sr. Ricardo Alexandre Gomes, Sra. Keite Cristina Faria Borba e Sra. Alice Henriques Silva Teixeira**, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), além das recomendações de praxe, pela prática dos atos ilegais relacionados nesta Representação;

H. sem prejuízo, **submeter o feito ao Tribunal Pleno dessa Egrégia Corte de Contas**, para declarar a **INABILITAÇÃO** do **Sr. Ildeu Heleno dos Santos**, pelo período de 05 (cinco) anos, para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal, com fulcro no art. 83, inciso II, c/com art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I. seja determinado ao Município de Congonhas – Poder Executivo, a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** contra o servidor Representado Ildeu Heleno dos Santos, em razão da manutenção de mais de dois cargos públicos de médico em descompasso com artigo 37, inciso XVI, da CR/88, visando sua demissão a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade pessoal do atual gestor público.

J. seja, ainda, determinada a **ABERTURA DE VISTA para manifestação ministerial** a respeito dos novos documentos requeridos (letra B), tudo após a juntada do relatório da Unidade Técnica, visando assim à pormenorização e individualização das condutas, nos termos do art. 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e para a função de *custos legis*, nos termos da lei.

77. É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:0060190876
7

Assinado de forma digital
por MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767
Dados: 2020.10.15
11:11:43 -03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)